



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000069/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente TEREZA REGINA HORACIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A perda do objeto do litígio, por restar prejudicado por fato superveniente à interposição do pedido de restituição original, é causa de extinção do feito, não devendo ser conhecido do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16306.000069/2007-13, em face do acórdão nº 17-44.624, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 22 de setembro de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, no valor atualizado até setembro de 2007, de R\$ 149.997,33, que corresponde ao principal de R\$ 82.524,94 mais juros Selic.

2. A interessada informa em seu pedido de fls. 01/02 que em outubro de 2002 recebeu R\$ 560.452,52, em precatório pago pelo Banco Central do Brasil, em virtude de ter ganho ação trabalhista nº 1.331/89. Inadvertidamente, o Banco Central do Brasil efetuou a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 138.712,00. Parte desta retenção indevida (R\$ 92.073,72 = valor do principal de R\$ 56.187,06 com juros Selic) já lhe foi restituída em 23/04/2007.

3. Alega que ainda falta lhe ser restituída a diferença originária de R\$ 56.187,06, vez que entende que não há incidência do Imposto de Renda sobre uma indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

4. Informa ainda em seu pedido de fls. 01/02 que foi obrigada a formular o Pedido de Restituição por via do presente formulário impresso em papel, vez que está impossibilitada de utilizar o programa Per/Dcomp, que não permite a juntada do Acórdão nº 104-21.388, de fls. 19/25, procedimento este imprescindível para a análise e o conseqüente deferimento do pleito.

5. O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/STS nº 55, de 13/03/2008, às fls. 45/48, sob a fundamentação de que, nos termos da legislação tributária de que trata a matéria e ali mencionada, o caminho para reaver valores de imposto de renda supostamente retido é através de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

6. Acrescenta a repartição de origem que "em consulta aos sistemas informatizados da SRF verifiquei que a interessada, atendendo aos preceitos legais, efetuou as retificações na declaração de ajuste do exercício 2003, incidiu em malha fiscal, e, após trabalho do grupo específico de malha fiscal obteve como resultado final um auto de infração emitido em 11/03/08, fl 54. Pelo histórico dessa autuação, fl. 43, observa-se que a interessada não comprovou, após ser regularmente intimada, que o montante recebido na ação trabalhista judicial movida contra o Banco Central do Brasil tratava-se de indenização por rescisão de contrato de trabalho."

7. Cientificada de tal negativa em 30/05/2008, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 52-verso, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 60/65, apresentando os seguintes argumentos:

a) junta cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10845.001209/2008- 78, pela qual demonstra que a Receita Federal processou a Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo restituído apenas R\$ 828,54 e lavrado auto de infração;

b) acerca da orientação trazida no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (SP) de fls. 45/48, aduz que foi exatamente este o seu procedimento;

c) mas caso a Declaração retificadora não seja processada nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes, a quem recorrer? A DRJ;

d) repete os argumentos trazidos no seu pedido original e relata acerca da retificação da sua Declaração de Ajuste Anual levada a efeito em 22/10/2007.”

A DRJ de origem entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 182/186, quanto ao não conhecimento da manifestação de inconformidade, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente, em recurso, limita-se a apontar obscuridade no acórdão, uma vez que refere não conhecer da manifestação de inconformidade, bem como quanto ao mérito.

O processo trata de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte. A contribuinte alega que parte da retenção é indevida, uma vez ser referente à indenização recebida em processo trabalhista, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

Verifica-se que a contribuinte foi cientificada da negativa do pedido de restituição em 30/05/2008 e apresentou manifestação de inconformidade.

Todavia, entendo que acertada a decisão da DRJ de origem que entendeu por não conhecer da manifestação de inconformidade, sob o argumento que o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, determina que a restituição de indébito de imposto de renda decorrente de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Contudo, a contribuinte a despeito da orientação em Despacho Decisório DRF/STS nº 55, de 13/03/2008, às fls. 45/48, assim procedeu em 22/10/2007, porém, de maneira praticamente simultânea à protocolização do seu pedido de fls. 01/02, conforme demonstrado em fls. 104/109.

Desse modo, correto e entendimento pela impossibilidade de análise do mérito da manifestação de inconformidade, por restar prejudicado o seu objeto, posto que a questão da incidência ou não da tributação sobre os rendimentos de precatórios em ação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil deverá ser apreciada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10845.001209/2008-78.

Assim, em que pese a fundamentação acerca da restituição, a recorrente não traz elementos capazes de alterar o entendimento prevalecido no acórdão recorrido.

Desse modo, ausente justificativa por parte da recorrente que pudesse trazer aos presentes autos a discussão já em enfrentamento em processo administrativo fiscal diverso, antes citado, entendo por manter o acórdão recorrido, sem reparos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator